



MANUAL DE

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

DAS ELEIÇÕES 2016

Brasília – 2016

© 2016 Tribunal Superior Eleitoral

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

Secretaria de Gestão da Informação

SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2

70070-600 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3030-9225

*Secretário-Geral da Presidência*

Luciano Felício Fuck

*Diretor-Geral da Secretaria*

Maurício Caldas de Melo

*Unidade responsável*

Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa)

*Colaboração*

Secretária de Controle Interno e Auditoria do TRE/SC

Denise Goulart Schlickmann

*Secretária de Gestão da Informação*

Janeth Aparecida Dias de Melo

*Editoração*

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGI)

Projeto gráfico: Leandro Morais

Capa: Virgínia Soares

*Revisão editorial*

Seção de Preparação e Revisão de Originais (Seprev/Cedip/SGI)

*Revisão e padronização*

Mariana Lopes

Patrícia Jacob

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Prof. Alysson Darowish Mitraud)

---

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Manual de prestação de contas das eleições 2016. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2016.

Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2016.

73 p. ; 55 cm.

1. Eleições (2016) – Brasil. 2. Eleições (2016) – Prestação de contas – Brasil. 3. Eleições (2016) – Arrecadação – Brasil. 4. Eleições (2016) – Fiscalização – Brasil. I. Título.

# Tribunal Superior Eleitoral

## **Presidente**

Ministro Gilmar Mendes

Vice-Presidente

Ministro Luiz Fux

## **Ministros**

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Ministro Herman Benjamin

Ministro Henrique Neves

Ministra Luciana Lóssio

## **Procurador-Geral Eleitoral**

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

# Sumário

<b>1. Legislação aplicável</b> .....	7
<b>2. Disposições gerais</b> .....	7
2.1. Providências preliminares ao início da campanha .....	7
2.2. Recibos eleitorais .....	8
2.3. Contas bancárias .....	10
<b>3. Arrecadação de recursos</b> .....	14
3.1. Origem dos recursos .....	14
3.2. Aplicação de recursos pelos partidos políticos .....	16
3.3. Doações .....	18
3.4. Comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos .....	23
3.5. Fontes vedadas .....	24
3.6. Recursos de origem não identificada .....	25
<b>4. Data-limite para arrecadação e despesas e dívidas de campanha</b> .....	26
4.1. Regra geral .....	26
4.2. Dívidas de campanha .....	27
<b>5. Aplicação de recursos</b> .....	28
5.1. Gastos eleitorais .....	28
5.2. Fundo de caixa .....	32
5.3. Gastos de pessoal .....	33
5.4. Limite de gastos com alimentação e aluguel de veículos automotores .....	35
5.5. Gastos de apoio à campanha .....	35
5.6. Aferição de regularidade e efetiva realização de gastos eleitorais .....	35
5.7. Limite de gastos .....	36

<b>6. Sobras de campanha</b> .....	38
6.1. Definição.....	38
6.2. Transferência de sobras aos partidos políticos.....	38
<b>7. Comprovação da arrecadação de recursos e da realização de gastos</b> .....	40
7.1. Comprovação de recursos arrecadados.....	40
7.2. Comprovação de ausência de movimentação financeira.....	41
7.3. Comprovação de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias.....	41
7.4. Cancelamento de documentos fiscais.....	42
7.5. Comprovação de gastos eleitorais.....	42
<b>8. Prestação de contas</b> .....	43
8.1. Obrigatoriedade.....	44
8.2. Administração financeira de campanha.....	44
8.3. Responsabilidade pela elaboração das contas.....	44
8.4. Obrigatoriedade de constituição de advogado.....	45
8.5. Assinatura.....	45
8.6. Renúncia, desistência, substituição e indeferimento de registro de candidatura.....	45
8.7. Falecimento.....	45
8.8. Ausência de movimentação de recursos.....	45
8.9. Prestação de contas do partido político.....	46
8.10. Prestações de contas parciais.....	46
8.11. Prestações de contas finais.....	48
8.12. Prestação de contas simplificada.....	54
8.13. Análise e julgamento das contas.....	57
8.14. Recursos.....	66

<b>9. Fiscalização</b> .....	67
9.1. Controle concomitante.....	67
9.2. Informações prestadas por órgãos e entidades da administração pública.....	67
9.3. Tratamento de denúncias, representações e apuração de ilícitos.....	69
<b>10. Disposições finais</b> .....	71
10.1. Publicidade.....	71
10.2. Guarda da documentação.....	72
10.3. Acompanhamento do exame.....	72
10.4. Prestação de informações voluntárias.....	72
10.5. Dissidência partidária.....	73
10.6. Orientações técnicas.....	73

# 1. Legislação aplicável

A legislação a ser observada sobre arrecadação, gastos e prestação de contas eleitorais é a seguinte:

- Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;
- Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
- Resolução-TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015;
- Resolução-TSE nº 23.459, de 15 de dezembro de 2015;
- Instrução Normativa Conjunta-RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, alterada pela Instrução Normativa Conjunta-RFB/TSE nº 1.179, de 2 de agosto de 2011;
- Instrução Normativa-RFB nº 1.634, de 9 de maio de 2016;
- Comunicado-Bacen nº 29.108/2016.

## 2. Disposições gerais

Os itens seguintes abordam as providências preliminares ao início da campanha e as regras a serem observadas em relação aos recibos eleitorais e às contas bancárias de campanha eleitoral.

### 2.1. Providências preliminares ao início da campanha

(Art. 3º da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

A arrecadação de recursos – ainda que estimáveis em dinheiro – por partidos políticos e candidatos só poderá ocorrer depois de observados os seguintes requisitos:

- solicitação do registro de candidatura, no caso de candidato;
- inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- abertura de conta bancária específica para o registro de toda a movimentação financeira de campanha;
- emissão de recibos eleitorais.

No caso de partido político, a conta bancária é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, a qual se destina a movimentação de recursos referentes às doações para campanha, e deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais.

## **2.2. Recibos eleitorais**

(Art. 6º da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os itens a seguir tratam detalhadamente dos recibos eleitorais.

### **2.2.1. Obrigatoriedade de utilização**

(Art. 6º, caput e § 6º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Recibo eleitoral é o documento oficial emitido pelo partido ou pelo candidato todas as vezes que eles receberem doação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a campanha ou que aplicarem recursos próprios, inclusive quando arrecadados por meio da Internet.

Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive recursos próprios, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral, feita concomitantemente ao recebimento da doação.

O recibo eleitoral possui duas partes: uma deve ficar com quem receber o recurso e a outra deve ser entregue ao doador. O recibo eleitoral conterá referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de cinco até dez vezes o valor do excesso.

É indispensável que o recibo eleitoral seja integralmente preenchido e que nele constem data e assinaturas do doador e do candidato, ou do representante do partido. Só é dispensada a assinatura do doador para os recursos arrecadados pela Internet.

### **2.2.2. Impressão**

(Art. 6º, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os candidatos e partidos políticos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

### 2.2.3. Emissão e informação à Justiça Eleitoral

(Art. 6º, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação e informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 horas contadas a partir da data do crédito da doação financeira na conta bancária.

### 2.2.4. Dispensa de emissão

(Art. 6º, §§ 3º e 4º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Não se submetem à emissão do recibo eleitoral:

- cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 por cedente;
- doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Considera-se uso comum:

- De sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal regulamentada no art. 37 dessa norma.
- De materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

### 2.2.5. Candidatura de vice-prefeito

(Art. 6º, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Caso arrecade recursos para a campanha, o candidato a vice ou a suplente deverá utilizar os recibos eleitorais do titular.

## 2.3. Contas bancárias

(Arts. 7º a 13 da Resolução-TSE nº 23.463/2015; Comunicado-Bacen nº 29.108/2016)

A abertura de conta bancária destina-se a registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive os recursos próprios do candidato e aqueles oriundos da comercialização de bens e serviços e da promoção de eventos, ou a comprovar a ausência de movimentação financeira.

### 2.3.1. Obrigatoriedade

(Art. 7º, *caput*, §§ 2º e 4º, e arts. 8º e 10, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

A abertura de conta bancária é obrigatória para os partidos políticos e os candidatos e deve ser feita na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, *mesmo que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros*, salvo para os candidatos em municípios em que não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

Os partidos políticos e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na hipótese de repasse de recursos dessa espécie.

O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta Doações para Campanha.

Os partidos políticos devem manter em sua prestação de contas anual contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos de quaisquer outros e a identificação de sua origem.

### 2.3.2. Prazo para abertura

(Art. 7º, § 1º, e art. 10 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário nos seguintes prazos:

- Candidato: no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- Partidos políticos: até 15 de agosto de 2016, caso ainda não tenha sido aberta a conta permanente denominada Doações para Campanha.

Caso já não tenha sido aberta, os órgãos do partido político devem providenciar a abertura da conta Doações para Campanha utilizando o CNPJ próprio, conforme orienta a resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

### 2.3.3. Abertura de conta pelo candidato a vice-prefeito

(Art. 7º, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os candidatos a vice-prefeito não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

### 2.3.4. Procedimentos a observar para a abertura de contas bancárias

(Art. 9º da Resolução-TSE nº 23.463/2015 e Comunicado-Bacen nº 29.108/2016, §§ 9º e 11)

As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- Candidatos:
  - Requerimento de Abertura de Conta Bancária (Race), disponível na página dos tribunais eleitorais na Internet;
  - comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)); e
  - nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

- Partidos políticos:
  - Requerimento de Abertura de Conta Bancária (Race), disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet ([www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br));
  - comprovante da inscrição no CNPJ, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));
  - certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet ([www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)); e
  - nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado e endereço atualizado do partido político.

As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelos candidatos de acordo com o nome constante no CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os representantes, mandatários ou prepostos autorizados a movimentar a conta devem ser identificados e qualificados conforme regulamentação específica do Banco Central do Brasil.

A apresentação dos documentos acima relacionados pode ser dispensada, a critério do banco, na hipótese de abertura de nova conta bancária para movimentação de recursos do Fundo Partidário por candidato, na mesma agência bancária na qual foi aberta a conta original de campanha.

### 2.3.5. Obrigações a serem observadas pelos bancos

(Art. 11 e art. 12, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.463/2015 e Comunicado-Bacen nº 29.108/2016, § 6º)

Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º):

- Acatar, em até três dias úteis, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, bem como de abertura de contas específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e das contas dos partidos políticos denominadas Doações para Campanha, sendo-lhes vedado condicionar tal abertura a depósito mínimo e a cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção.

- Identificar, nos extratos bancários da conta-corrente destinada ao recebimento de doações para campanha, o CPF ou o CNPJ do doador.
- Encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no item 6, que trata de sobras de campanha, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

A vedação quanto a cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção não alcança as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil.

Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou pela razão social e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

A obrigação de abertura de conta deve ser cumprida pelos bancos mesmo se vencidos os prazos previstos para a sua abertura.

A exigência de identificação do CPF ou do CNPJ do doador nos extratos bancários será atendida pelos bancos mediante o envio, à Justiça Eleitoral, dos respectivos extratos eletrônicos.

As instituições financeiras devem fornecer mensalmente, aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas pelos partidos políticos e pelos candidatos para as campanhas eleitorais de 2016, inclusive das contas bancárias específicas denominadas Doações para Campanha e das destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas.

Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil. Devem ainda compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e o encerramento da conta bancária, devendo ser enviados pelas instituições financeiras mensalmente, até o último dia útil do mês seguinte ao que se referem.

### 2.3.6. Extratos eletrônicos – Ausência de sigilo

(Art. 12 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet ([www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)).

### 2.3.7. Penalidades

(Art. 13 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas destinadas à movimentação de recursos da campanha eleitoral implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

Se comprovado o abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

Idêntica penalidade aplica-se à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nas normas.

## 3. Arrecadação de recursos

Os itens seguintes abordam os trâmites a serem observados para a arrecadação de recursos para campanha.

### 3.1. Origem dos recursos

(Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

- recursos próprios dos candidatos;
- doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;
- comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:
  - do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;
  - de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
  - de contribuição dos seus filiados;
  - da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
- receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha.

### 3.1.1. Rendimentos financeiros

(Art. 14, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

### 3.1.2. Transferências de recursos arrecadados de pessoas jurídicas em exercícios anteriores pelos partidos políticos para as campanhas eleitorais

(Art. 14, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

O partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar nas campanhas eleitorais, direta ou indiretamente, os

recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (ADI-STF nº 4.650).

### 3.1.3. Empréstimos pessoais

(Art. 15 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. No caso de candidatos, também não podem ser utilizados empréstimos que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

O candidato e o partido devem comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea, assim como os pagamentos que se realizarem até o momento da entrega da sua prestação de contas.

O juiz eleitoral ou os tribunais eleitorais podem determinar que o candidato ou o partido comprove o pagamento do empréstimo contraído e identifique a origem dos recursos utilizados para quitação.

## 3.2. Aplicação de recursos pelos partidos políticos

(Art. 16 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de Outros Recursos, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos (Res.-TSE nº 23.464/2015), podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2016, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

- identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido;

- observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados objetivamente e encaminhados à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral até 15 de agosto de 2016 (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 5º), que os divulgará na página do Tribunal na Internet;
- transferência para a conta bancária Doações para Campanha, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja movimentação deve ser realizada diretamente na conta bancária do partido ordinariamente aberta para o recebimento dessa espécie de recursos;
- identificação, na prestação de contas eleitoral do partido e também nas respectivas contas anuais, de nome ou razão social e número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou do partido doador, bem como a identificação do número do recibo eleitoral ou do recibo de doação original, emitido na forma do disposto no item 2.2 deste manual.

Os recursos auferidos nos anos anteriores devem ser identificados como reserva ou saldo de caixa nas prestações de contas anuais da agremiação, as quais devem ser apresentadas até 30 de abril de 2016.

Somente os recursos provenientes do Fundo Partidário ou de doações de pessoas físicas que componham a reserva ou o saldo de caixa do partido podem ser utilizados nas campanhas eleitorais.

No ano da eleição, a parcela do Fundo Partidário prevista no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, relativa à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, pode ser integralmente destinada ao custeio de campanhas eleitorais de mulheres candidatas (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 7º).

Os partidos políticos podem aplicar, nas campanhas eleitorais, os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, nas campanhas eleitorais, pode ser realizada mediante:

- transferência para conta bancária do candidato aberta especificamente para movimentar os recursos recebidos do Fundo Partidário (item 2.3.1 deste manual);
- transferência dos recursos de que tratam o § 5º-A do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 para a conta bancária de campanha de candidato aberta especificamente para movimentar os recursos recebidos do Fundo Partidário;
- pagamento dos custos e despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação do destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

As despesas e os custos assumidos pelo partido político em benefício de mais de uma candidatura devem ser registrados de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.

Os partidos políticos devem destinar no mínimo 5% e no máximo 15% do montante do Fundo Partidário, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º).

### **3.3. Doações**

(Arts. 18 a 23 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Desde que observados os requisitos dispostos no item 2.1 deste manual, candidatos e partidos políticos poderão receber doações de pessoas físicas, inclusive pela Internet, mediante:

- transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado, na hipótese de doações financeiras;
- doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o

doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

Recursos de campanha são todos os bens, valores e serviços aplicados em campanha por partidos políticos e candidatos.

Recursos financeiros são as doações em dinheiro, cheques, transferências eletrônicas, cartão de débito e crédito, usados para pagamentos dos gastos de campanha.

Recursos estimáveis em dinheiro são os bens e serviços doados ou cedidos para as campanhas eleitorais. Não são dinheiro, mas possuem um valor econômico, o qual deve ser estipulado com base nos valores de mercado para fins de registro na prestação de contas.

### 3.3.1. Doações financeiras

(Art. 18, §§ 1º a 3º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Havendo doações sucessivas realizadas por um mesmo doador, em um mesmo dia, de valor inferior ao limite de R\$1.064,10, os valores devem ser somados para verificação da obrigatoriedade de realizar tais doações mediante transferência eletrônica.

As doações financeiras recebidas em desacordo com a norma não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

### 3.3.2. Doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro

(Art. 19 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades. Essa regra não vale para a aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.

### 3.3.3. Arrecadação pela Internet

(Art. 20 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Para arrecadar recursos pela Internet, o partido e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

- identificação do doador pelo nome e pelo CPF;
- emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;
- utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito.

As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão.

Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

### 3.3.4. Limites de doação

(Art. 21 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

**Exceção:** esse limite não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$80.000,00 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

### 3.3.5. Limites de aplicação de recursos próprios

(Art. 21, § 1º da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral para o cargo ao qual concorre (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º), que podem ser consultados no *link*: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016/prestacao-de-contas/limites>.

### 3.3.6. Penalidade pela extrapolação de limites

(Art. 21, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

A doação acima dos limites sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

### 3.3.7. Apuração do cumprimento dos limites de doação

(Art. 21, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

O limite de doação será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

- O Tribunal Superior Eleitoral consolidará as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro de 2016, considerando (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 1º):
  - as prestações de contas anuais dos partidos políticos entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril de 2017;
  - as prestações de contas eleitorais apresentadas pelos candidatos e pelos partidos políticos em relação à eleição de 2016.
- Após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, o Tribunal Superior Eleitoral as

encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio de 2017 (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 2º).

- A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho de 2017, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até 31 de dezembro de 2017, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade por extrapolação do limite e de outras sanções que julgar cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º).
  - A comunicação restringe-se à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, município e unidade federativa fiscal do domicílio do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado.
  - Para os municípios com mais de uma zona eleitoral, a comunicação deve incluir também a zona eleitoral correspondente ao domicílio do doador.
- O Ministério Público Eleitoral poderá apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 e de outras sanções que julgar cabíveis, ocasião em que poderá solicitar ao juiz eleitoral competente a quebra do sigilo fiscal do doador e, se for o caso, do beneficiado.

A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de declaração de ajuste anual do imposto de renda será realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016, e eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil será considerada na aferição do limite de doação do contribuinte.

### 3.3.8. Solicitação de informações no curso da prestação de contas

(Art. 21, § 9º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Por ocasião da prestação de contas, ainda que parcial, se surgirem fundadas suspeitas de que determinado doador extrapoulo o limite de doação, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Eleitoral, determinar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil informe o valor dos rendimentos do contribuinte no ano anterior.

### 3.3.9. Guarda de documentos

(Art. 22 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Partidos políticos, candidatos e doadores devem manter, até 17 de junho de 2017, a documentação relacionada às doações realizadas.

Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei nº 9.504/1997, art. 32, parágrafo único).

### 3.3.10. Doações entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos

(Art. 23 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos:

- estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral;
- não estão sujeitas ao limite aplicável às pessoas físicas, exceto quando se tratar de doação realizada por candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido;
- devem ser identificadas pelo CPF ou pelo CNPJ do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação (ADI-STF nº 5.394).

Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 12; ADI-STF nº 5.394).

### 3.4. Comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos

(Art. 24 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve:

- comunicar sua realização à Justiça Eleitoral, formalmente e com antecedência mínima de cinco dias úteis, a qual poderá determinar fiscalização;
- manter, à disposição da Justiça Eleitoral, a documentação necessária à comprovação de realização do evento ou da comercialização, bem como de seus custos, despesas e receita obtida.

Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

O montante bruto dos recursos arrecadados deve, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

Para a fiscalização de eventos, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais *ad hoc* devidamente credenciados.

As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea e pelos respectivos recibos eleitorais, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

### **3.5. Fontes vedadas**

(Art. 25 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

É vedado a partido político e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- pessoas jurídicas;
- origem estrangeira;
- pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.

A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidato não isenta o donatário da obrigação de devolução do recurso ao doador.

O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade, e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.

### **3.6. Recursos de origem não identificada**

(Art. 26 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos ou por candidatos e deve ser transferido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

- falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
- falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
- informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou em até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública,

sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial. Não se aplica atualização monetária e juros moratórios quando o candidato ou o partido promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

O candidato ou o partido pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador, quando a não identificação do doador decorra do erro de identificação no CPF ou no CNPJ e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

Não sendo possível a retificação ou a devolução ao doador, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

## **4. Data-limite para arrecadação e despesas e dívidas de campanha**

Os itens seguintes estabelecem os prazos a serem observados para arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

### **4.1. Regra geral**

(Art. 27, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

As despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição devem ser comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa.

## 4.2. Dívidas de campanha

(Arts. 27 e 28 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os subitens seguintes tratam dos procedimentos sobre assunção e quitação de dívidas de campanha eleitoral.

### 4.2.1. Assunção de dívidas

(Art. 27, §§ 2º a 4º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º, e Código Civil, art. 299).

A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

- acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
- indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Na hipótese de assunção da dívida, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

### 4.2.2. Quitação de dívidas

(Art. 27, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha devem, cumulativamente:

- observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;
- transitar necessariamente pela conta Doações para Campanha do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;
- constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

### 4.2.3. Dívidas de campanha dos partidos políticos

(Art. 27, § 7º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas a autorização da direção nacional e devem observar todas as demais exigências para quitação de dívidas de campanha.

## 5. Aplicação de recursos

A aplicação dos recursos devem obedecer às regras detalhadas a seguir.

### 5.1. Gastos eleitorais

(Arts. 29 a 32 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os subitens seguintes tratam das normas aplicáveis aos gastos de campanha eleitoral.

#### 5.1.1. Definição

(Art. 29 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados na resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

- confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997;

- propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- correspondências e despesas postais;
- despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;
- remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;
- montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- realização de comícios ou eventos destinados a promoção de candidatura;
- produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados a propaganda gratuita;
- realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- custos com a criação e inclusão de páginas na Internet;
- multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;
- produção de *jingles*, *vinhetas* e *slogans* para propaganda eleitoral.

### 5.1.2. Requisitos para a realização de gastos eleitorais

(Art. 30, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados após:

- requerimento de registro de candidatura, no caso de candidato;
- inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e
- abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

### **5.1.3. Contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade**

(Art. 29, §§ 1º e 1º-A, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

Os honorários referentes a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados a defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial devem obedecer às seguintes observações:

- não poderão ser pagos com recursos da campanha;
- não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

### **5.1.4. Material impresso**

(Art. 29, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número do CNPJ ou do CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva tiragem (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º).

### **5.1.5. Gastos efetuados por candidato ou partido em benefício de outro**

(Art. 29, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os gastos efetuados por candidato ou partido em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro.

### 5.1.6. Responsabilidade pelo pagamento dos gastos eleitorais

(Art. 29, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem objeto de assunção de dívida.

### 5.1.7. Preparação da campanha, instalação física ou de Internet de comitês de campanha

(Art. 30, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os gastos destinados a preparação da campanha e a instalação física ou os de página de Internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir de 20 de julho de 2016, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

- sejam devidamente formalizados; e
- o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais.

### 5.1.8. Restrição ao pagamento com recursos do Fundo Partidário

(Art. 31 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os recursos provenientes do Fundo Partidário não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária, juros ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

### 5.1.9. Multas por propaganda antecipada

(Art. 31, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser quitadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

### 5.1.10. Forma de pagamento

(Art. 32 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, ressalvadas:

- despesas de pequeno valor, disciplinadas no item seguinte; e
- ausência de obrigatoriedade de abertura de conta bancária em razão da inexistência de agência ou posto de atendimento bancário no município.

## 5.2. Fundo de caixa

(Arts. 33 a 35 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os subitens seguintes tratam das normas aplicáveis à constituição e ao uso de reserva em dinheiro, bem como dos gastos de pequeno vulto nas campanhas eleitorais.

### 5.2.1. Partido político

(Art. 33 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário pode constituir reserva em dinheiro (fundo de caixa) que observe o saldo máximo de R\$5.000,00, desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do partido e não ultrapassem 2% dos gastos contratados pela agremiação, observando o seguinte:

- O saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior.
- Da conta bancária específica para movimentação dos recursos de campanha será sacada a importância para complementação do limite de R\$5.000,00, mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio sacado.

### 5.2.2. Candidato

(Art. 34 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (fundo de caixa) que

observe o saldo máximo de R\$2.000,00, desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato e não ultrapassem 2% do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura, observando os mesmos requisitos do fundo de caixa do partido político.

O candidato a vice-prefeito não pode constituir fundo de caixa.

### **5.2.3. Gastos de pequeno vulto**

(Art. 35 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Para efeito de composição de fundo de caixa, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$300,00, vedado o fracionamento de despesa.

Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma prevista para os demais gastos eleitorais.

### **5.3. Gastos de pessoal**

(Art. 36 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A):

- a) em municípios com até 30 mil eleitores, não excederá a 1% do eleitorado;
- b) nos demais municípios, corresponderá ao número máximo apurado no item a, acrescido de uma contratação para cada mil eleitores que exceder o número de 30 mil.

Esses limites especificados são aplicáveis às candidaturas ao cargo de prefeito (Lei 9.504/1997, art. 100-A, inciso V).

O limite de contratações para as candidaturas ao cargo de vereador corresponde a 50% dos limites calculados conforme as regras anteriormente mencionadas, observado o máximo de 28% do limite estabelecido para o município com o maior número

de eleitores no estado calculado na forma da regra antes citada (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, inciso VI).

Nos cálculos previstos, a fração será desprezada se inferior a meio e igualada a um se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 2º).

O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulgará, na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, os limites quantitativos de que trata o art. 36 da Resolução-TSE nº 23.463/2015 por candidatura em cada município, que podem ser consultados no *link*: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016/prestacao-de-contas/limites>.

Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações realizadas pelo candidato ao cargo de prefeito e as que eventualmente tenham sido realizadas pelo candidato ao cargo de vice-prefeito (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, primeira parte).

A contratação de pessoal por partidos políticos no nível municipal é vinculada aos limites impostos aos seus candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, parte final).

O descumprimento dos limites previstos no art. 100-A da Lei nº 9.504/1997 sujeita o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 9.504/1997, art.100-A, § 5º), e não impede a apuração de eventual abuso de poder pela Justiça Eleitoral, por meio das vias próprias.

São excluídos dos limites fixados para a contratação de pessoal: militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos e das coligações (Lei nº 9.504/1997, art.100-A, § 6º).

A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou o partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei nº 9.504/1997, art. 100).

## **5.4. Limite de gastos com alimentação e aluguel de veículos automotores**

(Art. 38 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):

- 10% para alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha;
- 20% para aluguel de veículos automotores.

## **5.5. Gastos de apoio à campanha**

(Art. 39 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

Nessa hipótese, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam gastos de apoio à campanha e caracterizam doação, sujeitando-se às regras estabelecidas para as doações.

## **5.6. Aferição de regularidade e efetiva realização de gastos eleitorais**

(Art. 40 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

O juiz eleitoral ou os tribunais eleitorais podem, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou pelos candidatos.

Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, o juiz, mediante provocação do Ministério Público Eleitoral ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:

- que os respectivos fornecedores apresentem provas aptas para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

- a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;
- a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

Independentemente da adoção das medidas acima relacionadas, enquanto não apreciadas as contas finais do partido ou do candidato, o juiz poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

## **5.7. Limite de gastos**

(Arts. 4º e 5º da Resolução-TSE nº 23.463/2015 e Resolução-TSE nº 23.459/2015)

Os subitens seguintes especificam os procedimentos relacionados a limite de gastos.

### **5.7.1. Fixação e divulgação**

(Art. 4º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os partidos políticos e os candidatos poderão realizar gastos até os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.165/2015, regulamentados pela Resolução-TSE nº 23.459/2015.

O valor dos limites de gastos atualizados para cada município será divulgado pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral até 20 de julho de 2016 (Lei nº 13.165/2015, art. 8º) e ficará disponível para consulta na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, que podem ser consultados no *link*: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016/prestacao-de-contas/limites>.

### **5.7.2. Limite de gastos para o cargo de prefeito**

(Art. 4º, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

O limite de gastos fixado para o cargo de prefeito é único e inclui os gastos realizados pelo candidato ao cargo de vice-prefeito.

### 5.7.3. Composição do limite de gastos

(Art. 4º, §§ 4º a 6º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e pelo partido político que possam ser individualizados (vide item 3.2) e incluirão:

- o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos e os gastos individualizados realizados por seu partido;
- as transferências financeiras efetuadas para outros partidos ou outros candidatos; e
- as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Não serão computados, para efeito da apuração do limite de gastos, os repasses financeiros realizados pelo partido político para a conta bancária do seu candidato.

Excetuada a devolução das sobras de campanhas, os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura.

### 5.7.4. Penalidades

(Art. 5º da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

A apuração do excesso de gastos poderá ser realizada no momento do exame da prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação, sem prejuízo de o excesso ser verificado nas representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica a análise das representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação.

A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos. Nessa hipótese, o valor sancionado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção. O procedimento aqui descrito não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções.

## 6. Sobras de campanha

As questões a respeito das sobras de campanha deve obedecer às regras descritas a seguir.

### 6.1. Definição

(Art. 46, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Constituem sobras de campanha:

- a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;
- os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

### 6.2. Transferência de sobras aos partidos políticos

(Art. 46, §§ 1º a 4º, e art. 47 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido.

As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

As sobras financeiras de origem diversa do Fundo Partidário devem ser depositadas na conta bancária do partido destinada à movimentação de Outros Recursos, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Caso não haja a transferência das sobras ao partido da circunscrição do pleito até 31 de dezembro de 2016, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, dando imediata ciência ao juiz competente para a análise da prestação de contas do candidato, observando o seguinte:

- Os bancos devem comunicar o fato previamente ao titular da conta bancária para que proceda, em até dez dias antes do dia 31 de dezembro de 2016, à transferência das sobras financeiras de campanha ao partido que estiver vinculado, observada a circunscrição do pleito (Resolução-Bacen nº 2.025/1993, art. 12, inciso V).
- Decorrido o prazo de dez dias sem que o titular da conta tenha efetivado a transferência, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro existente para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas ao juízo eleitoral correspondente.
- Efetivada a transferência, os bancos devem encaminhar ofício ao juiz eleitoral responsável pela análise de contas do candidato, no prazo de até dez dias.

Inexistindo conta bancária do órgão municipal do partido na circunscrição da eleição, a transferência de sobras deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional do partido político. Nessa hipótese, além da comunicação ao juiz eleitoral a respeito

da transferência no prazo de dez dias, os bancos devem, em igual prazo, encaminhar ofício ao Tribunal Superior Eleitoral e ao órgão partidário nacional, identificando o titular da conta bancária encerrada e a conta bancária de destino.

Ocorrendo dúvida sobre a identificação da conta de destino, o banco pode requerer informação ao juiz eleitoral, no prazo de dez dias.

## **7. Comprovação da arrecadação de recursos e da realização de gastos**

A comprovação das arrecadações de recursos e da realização de gastos devem obedecer às seguintes regras

### **7.1. Comprovação de recursos arrecadados**

(Art. 52, *caput* e § 3º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

- os recibos eleitorais emitidos; ou
- pela correspondência entre o número do CPF ou do CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária.

Havendo indício de recurso recebido de fonte vedada, apurado durante o exame, o prestador de contas deve esclarecer a situação e comprovar a regularidade da origem dos recursos.

#### **7.1.1. Recursos próprios**

(Art. 56 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

A comprovação de origem e disponibilidade de que trata o art. 56 deve ser instruída com documentos e elementos que

demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

## **7.2. Comprovação de ausência de movimentação financeira**

(Art. 52, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

A ausência de movimentação financeira não isenta o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

## **7.3. Comprovação de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias**

(Art. 53 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

- documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;
- instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;
- instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou de atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

A avaliação do bem ou do serviço doado deve ser realizada mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos valores praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

Além dos documentos acima relacionados, poderão ser admitidos outros meios de provas lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

#### **7.4. Cancelamento de documentos fiscais**

(Art. 54 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

#### **7.5. Comprovação de gastos eleitorais**

(Art. 55 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Além do documento fiscal idôneo, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- contrato;
- comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
- comprovante bancário de pagamento; ou
- Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

### 7.5.1. Gastos dispensados de comprovação

(Art. 55, §§ 3º a 5º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas, embora permaneça obrigatório o registro nas contas:

- cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 por pessoa cedente;
- doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Considera-se uso comum:

- De sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou a locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal (ver item 5.3 do manual).
- De materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

### 7.5.2. Gastos com passagens aéreas

(Art. 55, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei 9.504/1997, art. 28, § 8º).

## 8. Prestação de contas

A prestação de contas dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha devem obedecer às regras descritas a seguir.

## **8.1. Obrigatoriedade**

(Art. 41 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

- candidato;
- órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória – nacionais, estaduais, distritais e municipais.

## **8.2. Administração financeira de campanha**

(Art. 41, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios, contribuições de filiados e doações de pessoas físicas (Lei nº 9.504/1997, art. 20).

O candidato é solidariamente responsável com o administrador financeiro de sua campanha pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 21).

## **8.3. Responsabilidade pela elaboração das contas**

(Art. 41, §§ 3º e 4º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao juiz eleitoral diretamente por ele ou por intermédio do partido político, no prazo fixado para a sua apresentação, abrangendo, se for o caso, o vice-prefeito e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realiza os registros contábeis pertinentes e auxilia o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas na resolução.

## **8.4. Obrigatoriedade de constituição de advogado**

(Art. 41, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

## **8.5. Assinatura**

(Art. 41, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

A prestação de contas deve ser assinada pelo:

- candidato titular e seu vice, se houver;
- administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;
- presidente e pelo tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;
- profissional habilitado em contabilidade.

## **8.6. Renúncia, desistência, substituição e indeferimento de registro de candidatura**

(Art. 41, § 7º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

## **8.7. Falecimento**

(Art. 41, § 8º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma disciplinada pelas normas constantes deste manual, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

## **8.8. Ausência de movimentação de recursos**

(Art. 41, § 9º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida pela Justiça Eleitoral.

## **8.9. Prestação de contas do partido político**

(Art. 41, § 10, e art. 42 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

O presidente e o tesoureiro do partido político são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido, devendo assinar todos os documentos que a integram e encaminhá-la à Justiça Eleitoral no prazo legal.

Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:

- O órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral.
- O órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.
- O órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

## **8.10. Prestações de contas parciais**

(Arts. 43 e 44 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os subitens seguintes detalham os procedimentos referentes às prestações de contas parciais.

### **8.10.1. Prazo, forma e divulgação**

(Art. 43, §§ 1º a 5º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na Internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

- Recebimento de recursos financeiros:
  - Prazo: 72 horas contadas do recebimento.
  - Forma: por intermédio do SPCE, exclusivamente em meio eletrônico.
  - Divulgação: em até 48 horas, na página de Internet do Tribunal Superior Eleitoral, incluindo a divulgação dos gastos eleitorais.

- Prestação de contas parcial:
  - Prazo: 9 a 13 de setembro de 2016, constando toda a movimentação havida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro.
  - Forma: por intermédio do SPCE, exclusivamente em meio eletrônico.
  - Divulgação: 15 de setembro, na página de Internet do Tribunal Superior Eleitoral.

A prestação de contas parcial deve discriminar as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados, informando:

- indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos ou dos candidatos doadores;
- especificação dos respectivos valores doados;
- identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

### 8.10.2. Penalidade

(Art. 43, §§ 6º e 7º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Prestação de contas parcial: a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Informação de recebimento de recursos financeiros: a ausência de informações sobre o recebimento de recursos em dinheiro deve ser examinada, de acordo com a quantidade e valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

### 8.10.3. Retificação de informações

(Art. 43, § 8º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Após os prazos fixados, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora na forma do item 8.13.5 deste manual.

## 8.10.4. Processamento

(Art. 44 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Após a divulgação da prestação de contas parcial de contas de campanha, a unidade técnica ou o chefe do cartório eleitoral encaminhará as informações ao presidente do Tribunal ou ao juiz eleitoral, conforme o caso, para que seja determinada, a critério da autoridade, sua autuação e distribuição.

O relator ou o juiz eleitoral pode determinar o imediato início da análise das contas com base nos dados constantes da prestação de contas parcial e nos demais que estiverem disponíveis.

Ocorrendo a autuação da prestação de contas na oportunidade da sua apresentação parcial, serão juntados ao processo já autuado os recibos eleitorais emitidos e os que forem sendo emitidos, os extratos eletrônicos recebidos e os que vierem a ser recebidos e, posteriormente, a prestação de contas final.

## 8.11. Prestações de contas finais

(Art. 45 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os subitens seguintes detalham os procedimentos relativos às prestações de contas finais.

### 8.11.1. Obrigatoriedade e prazo

(Art. 45, *caput*, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até 19 de novembro de 2016, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV):

- o candidato que disputar o segundo turno;
- os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;
- os órgãos partidários que, ainda que não sejam vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno,

efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes ao segundo turno.

Sem prejuízo de prestar contas no segundo turno, os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno, até 1º de novembro de 2016, utilizando o SPCE e transmitindo as informações à Justiça Eleitoral pelo mesmo sistema.

### 8.11.2. Omissão

(Art. 45, § 4º, e art. 76 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Findos os prazos fixados sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- O chefe do cartório eleitoral ou a unidade técnica responsável pelo exame das contas, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de três dias:
  - ao presidente do Tribunal ou ao relator, caso designado; ou
  - ao juiz eleitoral.
- A autoridade judicial determinará a autuação da formação na classe processual de prestação de contas, caso ainda não tenha havido a autuação em decorrência da apresentação das contas parciais, e, nos Tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso.
- O chefe do cartório eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis.
- O omissor será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 horas (a notificação é pessoal e deve observar os procedimentos descritos no item 8.13.3).
- O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 48 horas.
- Permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

A Justiça Eleitoral divulgará, na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas de suas campanhas.

Após o recebimento da prestação de contas pelo SPCE, na base de dados da Justiça Eleitoral, deve ser feito, no cadastro eleitoral, o registro relativo à apresentação da prestação de contas dos candidatos ao cargo de vereador e aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, abrangendo também os substituídos e os substitutos, com base nas informações inseridas no sistema.

### 8.11.3. Elaboração das contas

(Art. 48 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Ressalvada a elaboração de contas simplificadas, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

- pelas seguintes informações:
  - qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;
  - recibos eleitorais emitidos;
  - recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
  - receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
    - do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;
    - do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;
  - doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;
  - transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;
  - receitas e despesas, especificadas;

- eventuais sobras ou dívidas de campanha;
  - gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido;
  - gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;
  - comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;
  - conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;
- pelos seguintes documentos:
    - extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
    - comprovantes de recolhimento (depósitos/transfêrencias) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
    - documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma exigida pela norma para comprovação de gastos eleitorais;
    - declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
    - autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos:

- acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
  - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
  - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido;
- instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;
  - comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento (GRU) ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;
  - notas explicativas, com as justificações pertinentes.

Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

- documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;
- outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

A elaboração da prestação de contas deve ser feita no SPCE.

#### 8.11.4. Apresentação das contas

(Arts. 49 e 50 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico, mediante transmissão por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na Internet.

Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações relativas à prestação de contas, o sistema emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

O prestador de contas deve imprimir o extrato da prestação de contas, assiná-lo e, juntamente com os documentos relacionados no item anterior, protocolar a prestação de contas no órgão competente até o prazo constante do item 8.11.2 deste manual.

O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após a certificação de que o número de controle do extrato da prestação de contas é idêntico ao que consta na base de dados da Justiça Eleitoral.

Ausente o número de controle no extrato da prestação de contas, ou sendo divergente daquele constante da base de dados da Justiça Eleitoral, o SPCE emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção. Nessa hipótese, é necessária a correta reapresentação da prestação de contas, sob pena de ser julgada não prestada.

#### 8.11.5. Tramitação

(Arts. 50, § 6º e 7º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os autos das prestações de contas dos candidatos eleitos serão encaminhados, tão logo recebidos, à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Os autos das prestações de contas dos candidatos não eleitos permanecerão no cartório eleitoral até o encerramento do prazo para impugnação.

#### 8.11.6. Divulgação e impugnação

(Art. 51 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações que compõem a prestação de contas (ver item 8.11.3), bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na Internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias.

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

As impugnações à prestação de contas dos candidatos eleitos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados, serão autuadas em separado, e o cartório eleitoral ou a Secretaria

do Tribunal notificará imediatamente o candidato ou o órgão partidário, encaminhando-lhe a cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham, para manifestação no prazo de três dias.

Apresentada ou não a manifestação do impugnado, transcorrido o prazo fixado para tal, o cartório eleitoral ou a Secretaria do Tribunal encaminhará os autos da impugnação ao Ministério Público Eleitoral para ciência.

Decorrido o prazo e cientificado o Ministério Público Eleitoral, com ou sem manifestação desse órgão, o cartório eleitoral ou a Secretaria do Tribunal solicitará os autos da prestação de contas à unidade ou ao responsável pela análise técnica, providenciando, imediatamente, o pensamento da impugnação e sua pronta devolução, para a continuidade do exame.

Nas prestações de contas dos candidatos não eleitos e dos órgãos de seus partidos políticos, inclusive dos coligados, a impugnação será juntada aos próprios autos da prestação de contas, abrindo-se vista ao prestador de contas e ao MPE, na forma anteriormente disposta, e, em seguida, os autos serão encaminhados à unidade ou ao responsável pela análise técnica.

A disponibilização das informações, bem como a apresentação ou não de impugnação, não impede a atuação do MPE como *custos legis* (fiscal da lei) nem o exame das contas pela unidade técnica ou responsável por sua análise no cartório eleitoral.

## **8.12. Prestação de contas simplificada**

(Arts. 57 a 62 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os subitens seguintes detalham os procedimentos relativos à prestação de contas simplificada.

### **8.12.1. Aplicação**

(Art. 57 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que:

- apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$20.000,00 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 9º);

- concorram às eleições em municípios com menos de 50 mil eleitores, independentemente do valor da movimentação financeira havida (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11).

Considera-se movimentação financeira, para os fins de adoção da prestação de contas simplificada, o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

### 8.12.2. Análise

(Arts. 58 e 60 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas que será elaborada exclusivamente pelo SPCE.

A análise técnica da prestação de contas simplificada, realizada de forma informatizada, tem o objetivo de detectar:

- recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- recebimento de recursos de origem não identificada;
- extrapolação de limite de gastos;
- omissão de receitas e gastos eleitorais;
- não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário, além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos deve ser feita de forma manual, mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

### 8.12.3. Composição da prestação de contas

(Art. 59, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos seguintes documentos:

- extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação

- de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
  - declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
  - instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário, além das informações transmitidas pelo SPCE, o prestador de contas deverá apresentar fisicamente os respectivos comprovantes dos recursos utilizados.

#### 8.12.4. Apresentação das contas

(Art. 59, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

O recebimento e o processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará a forma fixada para as contas completas.

#### 8.12.5. Tramitação

(Art. 59, §§ 3º e 4º, e arts. 61 e 62 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

Apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer no prazo de 48 horas.

Não existindo impugnação, não identificada na análise técnica nenhuma das irregularidades citadas no item 8.12.2 e

havendo parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, as contas serão julgadas sem a realização de diligências.

Existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o juiz eleitoral examinará as alegações e decidirá sobre a regularidade das contas ou, não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de 72 horas, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de todos os documentos e informações previstos para a prestação de contas completa (item 8.11.3).

A decisão que determinar a apresentação de prestação de contas retificadora tem natureza interlocutória, é irrecorrível de imediato, não preclui e pode ser analisada como questão preliminar por ocasião do julgamento de recurso contra a decisão final da prestação de contas, caso apresentada nas razões recursais.

### **8.13. Análise e julgamento das contas**

(Arts. 63 a 76 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os subitens seguintes detalham os procedimentos a serem observados para análise e julgamento de contas.

#### **8.13.1. Exame das contas**

(Art. 63 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados e dos tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do município, ou nele lotados, ou ainda pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naqueles que possuem formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade de cada requisição (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 3º).

Para a requisição de técnicos e outros colaboradores, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos nos incisos de I a III do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral.

As razões de impedimento apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até cinco dias contados da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes.

### 8.13.2. Requisição direta de informações, diligências e circularização

(Art. 64 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação as informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e pelos partidos políticos no prazo de 72 horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 72 horas para cumprimento.

Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados ou não de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo de 72 horas.

Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

### 8.13.3. Intimações

(Art. 84 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

- na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;
- na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;
- na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados.

Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido, a intimação deve ser realizada, preferencialmente, por edital eletrônico, podendo, também, ser feita por meio de fac-símile.

Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa. Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou ao chefe do cartório eleitoral intimar o advogado:

- pessoalmente, se tiver domicílio na sede do juízo;
- por carta registrada com aviso de recebimento, quando for domiciliado fora do juízo.

Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições de 2016, para que, no prazo de três dias constitua defensor.

### 8.13.4. Quebra de sigilo

(Art. 64, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

### 8.13.5. Retificação da prestação de contas

(Art. 65 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

- na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;
- voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico; ou
- no caso da conversão para o rito ordinário, na hipótese em que o juiz eleitoral assim determine, conforme item 8.12.5.

Em quaisquer das hipóteses descritas anteriormente, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

- enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela Internet, mediante o uso do SPCE;
- apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:
  - no caso de prestação de contas a ser apresentada no Tribunal, ao relator, se já designado, ou ao presidente do Tribunal, caso os autos ainda não tenham sido distribuídos;
  - no caso de prestação de contas a ser apresentada na zona eleitoral, ao juiz eleitoral.

Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais; e qualquer alteração deve ser realizada por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.

A validade da prestação de contas retificadora assim como a pertinência da nota explicativa serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

A retificação da prestação de contas observará o rito descrito para a apresentação de contas completas, devendo as cópias do extrato da prestação de contas retificada ser encaminhadas ao Ministério Público Eleitoral e, se houver, ao impugnante, para

manifestação a respeito da retificação e, se for o caso, para retificação da impugnação. O encaminhamento de cópias do extrato da prestação de contas retificada não impede o imediato encaminhamento da retificação das contas dos candidatos eleitos para exame técnico, tão logo recebidas na Justiça Eleitoral.

#### 8.13.6. Parecer técnico conclusivo

(Art. 66 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

#### 8.13.7. Manifestação do Ministério Público Eleitoral

(Art. 67 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica, na forma do item antecedente, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 48 horas.

Sempre que o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico, a Justiça Eleitoral deverá notificar o prestador das contas para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou à impropriedade apontada.

#### 8.13.8. Julgamento das contas

(Arts. 68, 70 e 71 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Apresentado o parecer do Ministério Público, na forma do item antecedente, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, *caput*):

- pela aprovação, quando estiverem regulares;

- pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
- pela não prestação, quando:
  - depois de intimados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 72 horas (item 8.11.2), o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
  - não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o item 8.11.3, ou o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

A ausência parcial dos documentos e das informações (ver item 8.11.3) ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. Nessa hipótese, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice-prefeito, ainda que substituídos.

Se, no prazo legal, o titular não prestar contas, o vice-prefeito, ainda que substituindo, poderá fazê-lo separadamente, no prazo de 72 horas contadas da notificação decorrente da omissão, para que suas contas sejam julgadas independentemente das contas do titular, salvo se este, em igual prazo, também apresentar suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão apensados e examinados em conjunto.

A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em cartório até três dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º). Já a decisão que julgar as contas dos candidatos não eleitos será publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* da Justiça Eleitoral.

### 8.13.9. Penalidades

(Art. 68, §§ 3º a 8º, e arts. 72 a 74 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

#### Partido político

O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

A sanção será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.

A perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção será suspenso durante o segundo semestre de 2016 (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º).

As sanções não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas de candidato, salvo quando restar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretam a rejeição das contas e, nessa hipótese, tenha sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.

Os cartórios eleitorais e as secretarias dos tribunais regionais eleitorais devem registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção.

Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

## Dirigentes partidários

Na hipótese de infração às normas legais, os dirigentes partidários poderão ser responsabilizados pessoalmente, em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

### Candidato

Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

### Aprovação com ressalvas

A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada.

### Ausência de comprovação ou utilização indevida de recursos do Fundo Partidário

Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou à municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança. Nessa hipótese, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

### Ausência de prestação de contas

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

- Ao candidato: o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo

os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

- Ao partido político: a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

### 8.13.10. Regularização de contas não prestadas

(Art. 73, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar que a penalidade de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, pelo candidato, estenda-se após o final da legislatura ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, no caso do partido político.

O requerimento de regularização:

- pode ser apresentado:
  - pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;
  - pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;
- deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
- deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no item 8.11.3, utilizando-se, em relação aos dados, o SPCE;
- não deve ser recebido com efeito suspensivo;
- deve observar o rito previsto na resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao Erário, se já não demonstrada a sua realização.

Recolhidos os valores, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções de perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções anteriormente impostas, bem como das eventuais sanções aplicadas por ocasião do julgamento da regularização das contas.

#### **8.13.11. Inobservância do prazo para prestação das contas**

(Art. 75 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos enquanto perdurar a omissão (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 2º).

#### **8.14. Recursos**

(Arts. 77 a 79 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Da decisão do juiz eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no *Diário da Justiça Eletrônico* (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º). Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação da decisão em cartório.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de três dias contados da publicação no *Diário da Justiça Eletrônico* (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 6º).

São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal.

## 9. Fiscalização

Os itens seguintes tratam dos procedimentos para fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos de campanha.

### 9.1. Controle concomitante

(Art. 80 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando subsidiar a análise das prestações de contas.

A fiscalização deve ser:

- precedida de autorização do presidente do Tribunal ou do relator do processo, caso já tenha sido designado, ou ainda do juiz eleitoral, conforme o caso, que designará, entre os servidores da Justiça Eleitoral, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados para sua atuação;
- registrada no SPCE para confronto com as informações lançadas na prestação de contas.

Na hipótese de a fiscalização ocorrer em município diferente da sede, a autoridade judiciária pode solicitar ao juiz da respectiva circunscrição eleitoral que designe servidor da zona eleitoral para exercer a fiscalização.

### 9.2. Informações prestadas por órgãos e entidades da administração pública

(Arts. 81 e 82 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta devem fornecer informações na área de sua competência, quando solicitadas pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso I).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias municipais de finanças encaminharão, ao Tribunal Superior Eleitoral, pela Internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso I), nos seguintes prazos:

- até o dia 30 de setembro de 2016, as notas fiscais eletrônicas emitidas de 15 de agosto até 15 de setembro de 2016.

- até o dia 15 de novembro de 2016, o arquivo complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas emitidas de 16 de setembro até 30 de outubro de 2016.

Para a obtenção do arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas, será observado o seguinte procedimento:

- O presidente do Tribunal Superior Eleitoral requisitará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de ofício, cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas pelo e contra o número de CNPJ de candidatos e de partidos políticos (Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, inciso I).
- Os presidentes dos tribunais regionais eleitorais requisitarão, por meio de ofício, às secretarias municipais de finanças que adotem sistema de emissão eletrônica de nota fiscal, cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas de serviços emitidas pelo e contra o número de CNPJ de candidatos e de partidos políticos (Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, inciso I).

Os referidos ofícios deverão:

- ser entregues no órgão de destino até o dia 31 de agosto de 2016;
- fazer referência à determinação contida na Resolução-TSE nº 23.463/2015 e à sua aprovação nos autos da Instrução nº 562-78.2015.6.00.0000/DF; e
- conter, como anexo, mídia eletrônica com a lista de CNPJ de candidatos e de partidos.

Para o envio das informações requeridas, deverá ser observado o seguinte:

- A Secretaria da Receita Federal do Brasil utilizará o leiaute-padrão da nota fiscal eletrônica (NF-e).
- As secretarias municipais de finanças observarão o leiaute-padrão fixado pela Justiça Eleitoral, bem como o validador e o transmissor de dados, disponíveis na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

Não serão recebidos, na base de dados da Justiça Eleitoral, os arquivos eletrônicos de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços que não sejam aprovados pelo validador.

O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à

Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, por ocasião do julgamento das contas para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral.

### **9.3. Tratamento de denúncias, representações e apuração de ilícitos**

(Arts. 83 e 91 a 93 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do procurador-geral ou regional ou de iniciativa do corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica da campanha, poderá determinar as diligências e providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A).

Na apuração, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, no que couber (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, § 1º).

Comprovada captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou ele será cassado se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, § 2º).

O ajuizamento de representação não obsta nem suspende o exame e o julgamento da prestação de contas a ser realizado nos termos da resolução.

A aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, nem

impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado.

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

A qualquer tempo, o Ministério Público Eleitoral e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa a movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

Nessa hipótese, a representação dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral deverá ser realizada pelos seus representantes que possuam legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para a análise e o julgamento da prestação de contas do candidato ou do órgão partidário que estiver cometendo a irregularidade.

As ações preparatórias aqui previstas serão autuadas na classe Ação Cautelar e, nos tribunais, serão distribuídas a um relator.

Recebida a inicial, a autoridade judicial, determinará:

- as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
- a citação do candidato ou do órgão partidário, conforme o caso, entregando-lhe cópia da inicial e dos

documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de cinco dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e provas que pretende produzir.

A ação aqui prevista observará, no que couber, o rito das ações cautelares preparatórias ou antecedentes previstas no Código de Processo Civil.

Definida a tutela provisória, que poderá a qualquer tempo ser revogada ou alterada, os autos da ação cautelar permanecerão em secretaria para serem apensados à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.

## 10. Disposições finais

As disposições finais estabelecidas na legislação para a prestação de contas de campanha eleitoral estão relacionadas nos itens a seguir.

### 10.1. Publicidade

(Arts. 85, 89 e 95 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

O inteiro teor das decisões e intimações determinadas pela autoridade judicial, ressalvadas aquelas abrangidas por sigilo, deve constar da página de andamento do processo na Internet, de modo a viabilizar que qualquer interessado que consultar a página ou estiver cadastrado no sistema push possa ter ciência do seu teor.

Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, desde que as consultas sejam realizadas de forma que não obstruam os trabalhos de análise ou o julgamento das respectivas contas.

A Justiça Eleitoral dará ampla e irrestrita publicidade aos dados eletrônicos das doações e gastos eleitorais declarados nas prestações de contas e ao conteúdo dos extratos eletrônicos das contas eleitorais, na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

Será dada ampla divulgação dos dados e informações estatísticas relativas às prestações de contas recebidas pela Justiça Eleitoral.

## **10.2. Guarda da documentação**

(Art. 86 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Até 180 dias após a diplomação, os partidos políticos e os candidatos conservarão a documentação concernente às suas contas (Lei nº 9.504/1997, art. 32, *caput*).

Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas eleitorais, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei nº 9.504/1997, art. 32, parágrafo único).

## **10.3. Acompanhamento do exame**

(Art. 87 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

O Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e os candidatos podem acompanhar o exame das prestações de contas.

No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de seu representante, respeitado o limite de um por partido político, em cada circunscrição.

O acompanhamento do exame das prestações de contas dos candidatos não pode ser realizado de forma que impeça ou retarde o exame das contas pela unidade técnica ou o seu julgamento.

O não oferecimento de impugnação à prestação de contas pelo Ministério Público Eleitoral não obsta sua atuação como fiscal da lei e a interposição de recurso contra o julgamento da prestação de contas.

## **10.4. Prestação de informações voluntárias**

(Art. 88 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Os doadores e os fornecedores podem, no curso da campanha, prestar informações diretamente à Justiça Eleitoral sobre doações em favor de partidos políticos e candidatos e ainda sobre gastos por eles efetuados.

Para encaminhar as informações, será necessário o cadastramento prévio na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

A apresentação de informações falsas sujeita o infrator às penas previstas nos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

### **10.5. Dissidência partidária**

(Art. 90 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

Na hipótese de dissidência partidária, qualquer que seja o julgamento a respeito da legitimidade da representação, o partido político e os candidatos dissidentes estão sujeitos às normas de arrecadação e aplicação de recursos da resolução, devendo apresentar as respectivas prestações de contas à Justiça Eleitoral.

A responsabilidade pela regularidade das contas recai pessoalmente sobre os respectivos dirigentes e os candidatos dissidentes, em relação às próprias contas.

### **10.6. Orientações técnicas**

(Art. 94 da Resolução-TSE nº 23.463/2015)

O Tribunal Superior Eleitoral pode emitir orientações técnicas referentes ao processo de prestação de contas de campanha, as quais serão propostas pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e aprovadas por portaria pelo presidente do Tribunal.



Esta obra foi composta na fonte Myriad Pro,  
corpo 12, entrelinhas de 13 pontos.

